

VOTO

Consoante exposto no Relatório precedente, o Sr. Antônio Pinheiro da Cruz, ex-Prefeito de Rio Pardo de Minas/MG, após sua regular citação, apresentou suas alegações de defesa acompanhadas da documentação a título de prestação de contas (fls. 84/206 – Volume Principal e fls. 207/384 – Volume 1).

2. Referida documentação demonstra que os recursos recebidos pela Prefeitura por meio do Programa Agente Jovem no exercício de 2003 foram efetivamente utilizados na execução do objeto do mesmo.

3. Conforme demonstrado pela Unidade Técnica às fls. 341 – Volume 1, *em face da documentação apresentada é possível estabelecer uma correlação coerente entre as informações enviadas e os lançamentos nos extratos bancários, o que indica não ter havido desvio dos recursos. A forma de aplicação dos recursos estava prevista no Plano de Ação (fl. 7) e a execução foi realizada conforme o programado.*

4. Logo, ante a ausência de indícios de malversação dos recursos públicos e, por outro lado, da alta probabilidade de certeza quanto à boa e regular aplicação dos aludidos recursos, elidido está o débito imputado ao gestor público.

5. Com efeito, muito embora o Sr. Antônio Pinheiro da Cruz tenha conseguido elidir o débito a ele imputado em solidariedade com o Sr. Edson Paulino Cordeiro, sua figuração na presente relação processual se mostra equivocada.

6. Isto porque restou comprovado que o gestor dos recursos objetos dos autos foi tão somente o Sr. Edson Paulino Cordeiro, tendo o prazo para a prestação das contas também vencido ainda durante a sua gestão.

7. Posto isso, e nada obstante o débito tenha elidido, é forçoso reconhecer que o Sr. Antônio Pinheiro da Cruz deve ser excluído da relação processual.

8. Por outro lado, muito embora a defesa do Sr. Antônio Pinheiro da Cruz tenha favorecido o Sr. Edson Paulino Cordeiro, pois elidiu, como já dito, o débito objeto dos autos, não serve para elidir sua responsabilidade quanto ao dever de prestar contas.

9. É que o Sr. Edson Paulino Cordeiro não apresentou a prestação de contas em comento e, citado, não ofertou qualquer justificativa a respeito. Tal omissão do responsável se revela grave, pois ensejou a movimentação de toda a máquina administrativa no âmbito interno e externo, além desta conduta constituir ofensa à Constituição Federal, à Lei nº 8.443/92 e ao próprio programa que geriu.

10. Por este motivo, em que pese elidido esteja o débito, impõe-se o julgamento pela irregularidade das contas e aplicação de multa.

11. Este, aliás, é o posicionamento que vem adotando esta Corte em casos semelhantes (Acórdão 1305/2006 - Plenário), *verbis*:

“(…)

1. A omissão na prestação de contas dos recursos públicos federais, no devido tempo, constitui crime de responsabilidade do prefeito (Art. 1º do Del 201/67) e configura violação a princípio constitucional sensível, que autoriza a União a intervir nos Estados, e os Estados a intervir nos Municípios (art. 34, VII, “d”; 35, II).

2. A dicção expressa do Regimento Interno do TCU é no sentido de que “citado o responsável pela omissão..., a apresentação posterior não elidirá a irregularidade, podendo o débito ser afastado caso a documentação apresentada esteja de acordo com as normas legais e regulamentares e demonstre a boa e regular aplicação dos recursos” (art. 209, §3º).

3. A omissão, com a posterior prestação intempestiva das contas, pode elidir o débito, no caso de comprovada aplicação regular dos recursos, mas, nos termos do Regimento

Interno, não sana a irregularidade inicial do gestor e determina o julgamento das contas pela irregularidade, com eventual aplicação de multa.” (grifo de transcrição)

Em face do exposto, acolho, com ajustes, o parecer da Unidade Técnica e Voto no sentido de que seja adotado o Acórdão que ora submeto à consideração deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 29 de março de 2011.

RAIMUNDO CARREIRO
Relator